

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL I**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

**SIDNEY CESAR SILVA GUERRA**

**LUCIANE KLEIN VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Luciane Klein Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-712-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO INTERNACIONAL I

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Como resultado da atividade de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos, que abordam distintas temáticas relacionadas ao direito internacional e que dão base à obra que se apresenta. Ressalte-se que todos os artigos selecionados foram devidamente apresentados e discutidos, o que demonstra o compromisso de seus autores com a divulgação dos resultados obtidos em suas pesquisas, aliado à solidariedade no compartilhamento das informações e progressos científicos experimentados.

O Congresso teve como tema gerador “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, aspecto de grande relevância para a atualidade, uma vez que a ciência jurídica não pode ficar alheia aos novos fenômenos derivados do emprego das ferramentas tecnológicas, presentes no mundo pós moderno, que impactam diretamente nas relações humanas e aqui, especialmente, nas relações internacionais, sejam elas desenvolvidas a partir do relacionamento interestatal, entre Estados e organizações internacionais ou entre pessoas domiciliadas em diferentes Estados.

A partir das apresentações dos artigos, realizadas no dia 16 de novembro, no GT em comento, novos paradigmas de análise foram abordados, levando em consideração o fato do GT ser um espaço de desenvolvimento do pensamento crítico e do respeito à pluralidade de ideias e concepções, sendo certo que através do debate é possível repensar o papel da ciência jurídica nas relações internacionais e o impacto da tecnologia e da inovação, no Direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Todos os trabalhos apresentados no GT mantiveram a preocupação em seguir os eixos temáticos referidos, o que demonstra a seriedade na condução da pesquisa, na metodologia escolhida e no referencial teórico de base utilizado.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em cinco blocos temáticos, a saber: 1 – Migrações internacionais e direitos humanos; 2 – Direito internacional do comércio e blocos econômicos; 3 – Direito internacional do meio ambiente; 4 - Globalização e solução internacional de conflitos; 5 - Direito comparado.

No primeiro bloco temático, que contempla o tema “migrações internacionais e direitos humanos”, através do artigo “A EXTRADIÇÃO A PARTIR DA LEI DE MIGRAÇÃO: construção de um cenário de cooperação jurídica internacional à luz dos direitos humanos?”, de Florisbal de Souza Del’Olmo e Diego Guilherme Rotta, foi analisada a extradição, conforme a nova Lei de Migração, a fim de se destacar a importância do instituto como mecanismo de cooperação internacional, apto a possibilitar o exercício do jus puniende e do jus persequendi.

Em seguida, por meio do artigo “A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPEIA: perspectivas e desafios para o futuro”, de Vitória Volcato da Costa e Luciane Klein Vieira, abordou-se a crise migratória, o crescimento do nacionalismo e da xenofobia como responsáveis pelos impactos na livre circulação de pessoas nos blocos econômicos referidos, que se evidenciam pelo movimento de fechamento das fronteiras.

No mesmo sentido, no artigo “MIGRAÇÃO E REFÚGIO – OS DESAFIOS DA DIPLOMACIA SOLIDÁRIA BRASILEIRA”, de Evanete Lima Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, a crise humanitária foi novamente mencionada, analisando os problemas

enfrentados pelos estrangeiros que recorrem a um Estado de destino distinto ao de origem, submetidos, muitas vezes, em que pese a existência de legislação e políticas públicas, a sentimentos de intolerância, preconceito e ódio racial.

Sob outra perspectiva, no texto de autoria de Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza, intitulado “O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR E SUAS PERSPECTIVAS QUANTO À MIGRAÇÃO AMBIENTAL”, estudou-se a migração derivada de causas ambientais, a fim de se destacar as propostas inovadoras de gestão e governança, contidas no instrumento referido, com fulcro na prevenção de problemas derivados da migração.

Por sua vez, no texto “DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DO GENOCÍDIO: do direito internacional ao direito nacional brasileiro e francês. Um estudo comparativo”, Sidney Cesar Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto analisam a construção dos contornos do crime contra a humanidade e do genocídio, como crimes internacionais que representam uma grave violação ao direito internacional dos direitos humanos, sob uma perspectiva histórica, fazendo um recorrido pautado primeiramente no Estatuto de Roma para, logo, ser abordado o direito interno brasileiro e francês.

Na sequência, apresenta-se o artigo “MULHERES INDÍGENAS: reflexões feministas sobre o patriarcado colonial e o sistema interamericano de direitos humanos”, de Fiammetta Bonfigli e Camila Belinaso de Oliveira, que discute as influências do patriarcado na conquista da América e na idealização da mulher indígena, buscando compreender o silêncio das mulheres referidas e o aporte do sistema interamericano de direitos humanos para o desenvolvimento da proteção necessária a essa minoria, especificamente do relatório da Comissão Interamericana, emitido em 2017, sobre o caso “Rosendo Cantú e outra contra o México”.

Ainda sobre a matéria, Rodrigo Ichikawa Claro Silva e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, por meio do texto “PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: a necessidade de mecanismos para abrandamento dos reflexos internacionais das violações de direitos humanos” trazem à colação algumas reflexões sobre o sistema interamericano de direitos humanos e o fenômeno do crescimento do refúgio, buscando examinar como os Estados tratam as violações de direitos humanos e a necessidade de efetivação de instrumentos que garantam a construção de uma sociedade global mais humanizada.

Com relação ao segundo bloco temático, relacionado ao “Direito internacional do comércio e blocos econômicos”, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Simone Thay Wey Lee

apresentam o artigo “A CONTRIBUIÇÃO DA UNASUL PARA A INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA: o princípio da progressividade”, no qual procuram demonstrar as melhorias geradas pela UNASUL, como processo de integração sul-americano, para o desenvolvimento de diversos aspectos políticos e econômicos, na região.

Ainda sobre o tema da integração regional, Erica Patricia Moreira de Freitas analisa o Mercado Comum do Sul, no texto “MERCOSUL COMO MODELO DE INTEGRAÇÃO? Potencialidades e desafios de um projeto integracionista”, verificando se há ou não a consolidação da cláusula democrática como pressuposto para a manutenção e desenvolvimento do bloco.

Priscilla Saraiva Alves, por sua vez, no artigo “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA: possibilidades e limites de atuação na manutenção da supranacionalidade do bloco”, estuda a atuação do Tribunal referido, através do mecanismo do reenvio prejudicial, e as contribuições da instituição para o desenvolvimento do bloco europeu.

Saindo do contexto da integração regional e dirigindo-se para o sistema multilateral de comércio, Daniel Rocha Chaves e Keite Wieira, no texto “A FORÇA EXECUTIVA DAS DECISÕES DA OMC: uma análise sob a perspectiva do caso algodão” avaliam a força executiva das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a partir da análise dos mecanismos utilizados pela organização referida para impor o cumprimento das decisões que não foram implementadas pelos Estados de forma voluntária, voltando a atenção para o “caso do algodão”, vinculado ao Brasil, no qual se discutiu o descumprimento do Acordo sobre a Agricultura.

Por sua vez, Joana Stelzer e Alisson Guilherme Zeferino, no artigo “O ESTADO ENTRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE REGULAR E A ATRAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO: convergências e conflitos”, a partir da análise da relação obrigacional entre Estado e investidor estrangeiro, sob a ótica da atração e do avanço de políticas regulatórias, procuram identificar as convergências e divergências sobre o tema, sustentando a necessária revisão dos acordos de investimentos estrangeiros, a fim de reforçar o direito regulatório.

Com relação ao terceiro eixo temático desta obra, que faz alusão ao “Direito internacional do meio ambiente”, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian apresenta o texto “A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O USO DE PRINCÍPIOS COMO MEIO EFETIVO DE SOLUÇÃO À DESOBRIGATORIEDADE DESTE ORDENAMENTO”, no qual discute

o déficit na justiça ambiental e a necessidade de haver vinculação nas normas ambientais, como medida para a garantia dos direitos transindividuais e para a proteção do meio ambiente, referindo os princípios como alternativa para brindar efetividade ao direito ambiental internacional.

De outra parte, Adrielle Betina Inácio Oliveira e Juliana de Albuquerque Pereira, no artigo “ACORDO DE PARIS E PRODUÇÃO AGRÍCOLA NO BRASIL: plano ABC - agricultura de baixa emissão de carbono”, descrevem a regulação do setor agrícola pelo Acordo de Paris, no Brasil, como meio de transição para a sustentabilidade dos sistemas de produção agrícola, dando especial ênfase ao Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), como mecanismo para harmonizar o ideal econômico com o ideal ecológico.

No tocante ao quarto eixo temático deste volume, destinado ao tema “globalização e solução internacional de conflitos”, Felipe José Olivari do Carmo e Clodomiro José Bannwart Júnior, no artigo “GLOBALIZAÇÃO E A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA” discutem a corrupção na pós-modernidade, frente às exigências da globalização, e aqui, especialmente, os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, no tocante à fonte internacional, e a Lei nº 12.846/2013, com relação à fonte interna, na busca de formas para se garantir a confiança internacional e o combate à corrupção.

Por sua vez, Antônio Marcos Nohmi, no texto “MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS E A ARBITRAGEM ENTRE ESTADOS” apresenta o resgate das melhores técnicas e práticas de solução de controvérsias entre Estados, revisitando institutos clássicos, em especial a arbitragem internacional.

No tocante ao último eixo temático deste volume, dedicado ao “Direito comparado”, a questão dos impactos do divórcio na criança adotada, causados pela ruptura do vínculo familiar, é abordada por Catharina Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary, no artigo “ADOÇÃO INTERNACIONAL E INFLUÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NA CRIANÇA: análise do direito comparado”, dando especial enfoque ao direito norteamericano e europeu.

Por fim, Nathália Louruz de Mello e William Matheus Marins Vitt, no texto “ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS: da execução das astreintes na seara cível” discutem o instituto referido, originado no direito francês, e seus reflexos no sistema jurídico brasileiro, especialmente na atuação do Poder Judiciário.

Os artigos, tal como já referido, foram objeto de debates, levados a cabo em duas oportunidades distintas, nos quais houve ampla adesão dos presentes, procurando-se identificar o diálogo e a vinculação temática entre os artigos apresentados e a importância crescente do Direito Internacional, no país.

Deste modo, apresentamos à comunidade acadêmica a presente obra, na certeza de que será de grande utilidade como fonte de consulta para novos debates e base para futuras pesquisas.

Coordenadores:

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo (URI)

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra (UFRJ)

Profa. Dra. Luciane Klein Vieira (UNISINOS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



# **MIGRAÇÃO E REFÚGIO – OS DESAFIOS DA DIPLOMACIA SOLIDÁRIA BRASILEIRA**

## **MIGRATION AND REFUGE – THE CHALLENGES OF THE BRAZILIAN SOLIDARY DIPLOMACY**

**Evanete Lima Pereira <sup>1</sup>**  
**Reinaldo Caixeta Machado <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Com o crescente número de imigrantes e refugiados, a crise humanitária tem tomado proporções preocupantes. Por meio de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho discutirá pontos a favor e contra sobre refúgio e a imigração, analisando os problemas enfrentados pelos estrangeiros ao chegarem a um país diferente. São discutidas as questões vividas pela população que os acolhe, buscando-se definir o que tem sido feito pelos governos para garantir os direitos de ambos. Verificou-se que, mesmo após a criação de leis e políticas públicas, a intolerância, o preconceito e o ódio são os principais óbices à resolução dessa crise humanitária.

**Palavras-chave:** Refugiado, Imigrante, Preconceito, Direito público

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The increasing number of immigrants and refugees has alarmingly enhanced the humanitarian crisis. Through bibliographic research, this paper is going to discuss the pros and the cons of refuge and immigration by assessing the problems faced by foreigners when getting to a country different from theirs. However, it was possible to find out that, even after the creation of laws and public policies, prejudice and hatred are the main obstacles towards the solution of the humanitarian crisis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugee, Immigrant, Prejudice, Public law

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito UNICERP, Especializada em Direito Público DAMÁSIO.

<sup>2</sup> Graduado em Direito UNITRI, Especializado em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera. Mestrando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor de Direito Ambiental UNICERP.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho emerge do problema que gira em torno dos desafios enfrentados pela diplomacia brasileira quanto ao ingresso de refugiados e imigrantes no território brasileiro e à chegada conturbada desses estrangeiros, apesar dos tratados, leis específicas e órgãos protetores existentes.

Além do fato de terem que reconstruir suas vidas, os refugiados enfrentam rejeição por parte da população, que vê neles concorrência no mercado de trabalho, um fardo para a saúde e para a educação e, ainda, como uma possível ameaça à segurança pública.

O aumento considerável do número de imigrantes e refugiados no Brasil se deve à crise econômica na Europa e mais recente na América do Sul, como no caso dos venezuelanos, aos conflitos armados, às catástrofes naturais e às perseguições, além das mudanças resultantes da globalização e da estruturação do direito internacional dos direitos humanos.

Esse fluxo de pessoas entre países divide opiniões: para alguns, deve ser respeitada a liberdade do Estado de impedir o ingresso de estrangeiros em seu território sob a bandeira da Soberania Nacional; para outros, o acolhimento pode ser uma maneira de enriquecer a cultura e a economia das nações.

O Brasil sempre foi considerado um dos destinos preferidos de imigrantes de diversos países. De acordo com o contexto histórico que será analisado, o ingresso de imigrantes no território brasileiro antecede a chegada dos portugueses, tendo começado com a ocupação pelos índios, que têm origem asiática.

Sob o amparo do Direito Internacional Público, este artigo pretende demonstrar que a diplomacia tem o papel de trabalhar em busca de soluções que atendam aos interesses tanto da nação brasileira quanto daqueles que aqui buscam abrigo, sem esquecer-se de uma análise histórica da evolução do refúgio e das ações da diplomacia brasileira.

Deste modo, verificar-se-á que a diplomacia pátria desempenha importante papel nesse cenário, apresentando soluções que tornam o assunto algo positivo e construtivo.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO REFÚGIO NO BRASIL

A proteção formal aos refugiados no Brasil tem início em 1948<sup>1</sup>, quando é formada a Comissão Mista Brasil – Comitê Intergovernamental para Refugiados (OIR)<sup>2</sup> com o

---

<sup>1</sup> SPRANDEL, Márcia Anita; MILESI, Rosita. Refugiados: realidade e perspectivas. Brasília: CSEM/IMDH, 2003, p. 117.

<sup>2</sup> Decreto nº 25.796 de 10 de novembro de 1948.

comprometimento do governo brasileiro de receber uma quota de refugiados da guerra. O Brasil só aderiu ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR e à Convenção de Genebra de 1951, mais conhecida como Estatuto do Estrangeiro, no ano de 1960. Foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção, promulgada internamente por meio do Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961.

O governo brasileiro optou pela cláusula da reserva geográfica, na qual se comprometia a reconhecer como refugiados aqueles provenientes de problemas ocorridos na Europa. Como consequência, o assim chamado refúgio foi pouco utilizado no Brasil, prevalecendo o asilo. Ao aderir à Convenção, o Brasil excluiu os artigos 15 e 17, que tratavam do reconhecimento do direito do refugiado à associação e ao emprego remunerado. Isso só mudou seis anos depois, quando o governo brasileiro aderiu ao Protocolo de 1967, mantendo a reserva geográfica.

Durante a ditadura militar, o Brasil não desenvolveu sua política de proteção internacional ao refugiado. Naquele momento, a igreja católica teve um papel importante na proteção de brasileiros exilados e também acolheu pessoas vindas de países vizinhos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a proteção ao refugiado no Brasil ganhou considerável ênfase. Os direitos fundamentais de nacionais e estrangeiros foram garantidos no artigo 5º do diploma constitucional.

Entretanto e apesar de todos os avanços, foi somente com o Decreto nº 99.757 de 1990 que o Brasil aderiu completamente à Convenção de Genebra. A Portaria Interministerial nº 394 de 29 de julho de 1991 definiu a competência do Ministério das Relações Exteriores relativamente ao recebimento de documentação e ao reconhecimento da condição de refugiado.

Ficou regulamentada a concessão do visto temporário, com a transmissão da decisão ao Ministério da Justiça, responsável pela publicação no Diário Oficial da União. Com a publicação em mãos, o refugiado está apto a requerer a Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE) junto à Polícia Federal. A CIE permite a ele trabalhar, dentre outras coisas.

O Brasil tem uma das mais modernas legislações sobre refúgio como consequência da aprovação da Lei nº 9.474 em 22 de julho de 1997, que ampliou o conceito de refugiado existente na Convenção de Genebra.

Assim, a lei brasileira considera refugiado o “indivíduo que é obrigado a deixar seu país de nacionalidade por causa de violação grave e generalizada de direitos humanos que force a buscar abrigo em outro país.”

Essa lei também foi responsável pela criação do Comitê Nacional para Refugiados (Conare) e prevê que “os efeitos da condição de refugiado são extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar (...), desde que se encontrem em território nacional” (SPRANDEL; MILESI, 2003, p. 118).

Nessa esteira, o Brasil consolidou-se como um país humanitário em relação ao atendimento a refugiados devido à sua legislação preocupada com a integração do estrangeiro.

## 2.1 Noções Básicas e Principais Conceitos

Passaremos a seguir a noções e conceitos básicos como a definição de refugiado e a diferença entre refúgio e asilo.

### 2.1.1 Quem é o Refugiado?

A figura do refugiado é tão antiga quanto a humanidade. Desde o início de sua existência, o ser humano enfrenta guerras, conflitos, perseguições políticas e religiosas, crises econômicas e outros desafios que o fazem deixar seu país de origem.

O artigo 1º da Lei nº 9.474/97 assim define o refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Resumidamente, a Convenção de Refugiados de 1951 apresenta como refugiado toda pessoa que, “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”.

Além disso, temos hoje os refugiados ambientais<sup>3</sup>, que não fogem de conflitos armados ou sofrem perseguições, mas buscam refúgio em razão de catástrofes naturais e de outras questões similares.

A miséria extrema também é fator que leva à busca por refúgio. De acordo com os dados da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe - CEPAL, o número de pessoas em situação de pobreza na América Latina aumentou em 20 milhões na última década, contribuindo para o incremento da migração internacional.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR afirma que não

---

<sup>3</sup> Vítimas de desastres naturais que saem de seu país de origem buscando a chance de um recomeço. O jornal O Globo veiculou uma matéria com mais informações no dia 04 de outubro de 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/desastres-naturais-forcam-migracoes-de-60-mil-por-dia-17680284>. Acesso em: 21 set.2017.

há enquadramento específico na definição estabelecida pela Convenção de Genebra para as vítimas da violência, da miséria e das catástrofes naturais por não estarem desamparados da proteção do Estado. Assim, é comum referir-se a essas pessoas como migrantes.

Diferentemente dos refugiados, os migrantes são pessoas que escolhem sair de seus países de origem motivados não pela ameaça direta de perseguição ou morte, mas por novas oportunidades de trabalho, educação, por reunião familiar ou outras razões de todas as ordens. É certo dizer que a grande diferença está no fato de que os refugiados não podem voltar ao seu país, enquanto os migrantes, continuam recebendo a proteção do seu governo.

Essas distinções são de extrema importância, uma vez que cada país trata os migrantes de acordo com sua própria legislação e procedimentos. Aos refugiados, no entanto, são aplicadas normas definidas tanto em leis nacionais como no Direito Internacional.

No caso do Brasil, a migração é regida pela Lei nº 13.445/17, que revogou as leis nº 818/49 e nº 6.815/80, essa última mais conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

A definição das figuras compreendidas na migração encontra-se no primeiro artigo e em seus incisos, assim como na lei que institui os direitos dos refugiados.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Sobre a importância de diferenciar esses termos, Gabriel Bonis diz o seguinte:

Cada país possui suas próprias leis em relação a imigrantes, porém quando a pessoa em fuga se enquadra nas definições de refugiada, os governos signatários das convenções relativas ao tema têm a obrigação de respeitar não apenas a legislação interna como também as normas internacionais referentes ao assunto. Por isso é essencial distinguir um imigrante de um refugiado assim que ele chega a uma nova fronteira; e por isso tantos países europeus vêm incorretamente apontando os milhares de refugiados em situação de fuga e perigo que têm aparecido em suas fronteiras como uma “crise de migração econômica”, em uma tentativa de se eximir das responsabilidades adquiridas quando assinaram os documentos internacionais. (BONIS, 2017, p.17).

Apesar da frequente confusão entre os termos refugiado e imigrante, é necessário fazer uma distinção exata entre eles uma vez que cada figura é alcançada por institutos legais e

tratamentos diferentes.

### 2.1.2 Refúgio X Asilo

Os termos refúgio e asilo também devem ser diferenciados. O primeiro, como já foi dito, define a busca de auxílio em outro país por estrangeiro como resultado de fundado temor de perseguição ou ameaça de morte por motivos políticos, religiosos, de raça ou nacionalidade. O refúgio tem diretrizes globais definidas pelo ACNUR e, no Brasil, é regulamentado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e pela Lei nº 9.474/97.

Já o asilo político só resulta em garantias após sua concessão. Previsto no artigo 4º, X da Constituição Federal, é concedido pelo Ministério da Justiça. A concessão pode acontecer de duas formas: o asilo diplomático, concedido quando o requerente se encontra em um país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira; e o territorial, solicitado quando o requerente está em território nacional.

No próprio site do Ministério da Justiça e da Segurança Pública é possível encontrar uma listagem com as características do refúgio e do asilo:

Características do refúgio:

- a) Instituto jurídico internacional de alcance universal;
- b) Aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado;
- c) Fundamentado em motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas;
- d) É suficiente o fundado temor de perseguição;
- e) Em regra, a proteção se opera fora do país;
- f) Existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão (constantes da Convenção dos Refugiados);
- g) Efeito declaratório;
- h) Instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica;
- i) Medida de caráter humanitário.

Características do asilo:

- a) instituto jurídico regional (América Latina);
- b) Normalmente, é empregado em casos de perseguição política individualizada;
- c) Motivado pela perseguição por crimes políticos;
- d) Necessidade de efetiva perseguição;
- e) A proteção pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático);
- f) Inexistência de cláusulas de cessação, perda ou exclusão;
- g) Efeito constitutivo;
- h) Constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional;
- i) Medida de caráter político.

Mais uma vez, a classificação correta direciona imigrantes e refugiados para os trâmites burocráticos necessários, como veremos adiante.

### 3 A REALIDADE E DESAFIOS DE SER UM REFUGIADO

Desde que assumiu importante papel na proteção internacional aos refugiados em 1960, o Brasil tem visto o número de refugiados em seu território aumentar a cada ano. Conforme dados da Polícia Federal<sup>4</sup>, houve um crescimento gradativo das solicitações de refúgio entre 2010 e 2015, com 30.000 solicitações nos anos de 2014 e 2015. Em 2016, houve uma queda para apenas 10.000 solicitações.

Quanto ao reconhecimento de refugiados, o Brasil registrou um aumento de 12% em seu número em 2016, segundo relatório emitido pelo Conare<sup>5</sup>, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Ainda segundo o mesmo relatório, 9.552 pessoas de 82 nacionalidades já tiveram sua condição de refugiadas reconhecida no Brasil. Desde o início do conflito na Síria, 3.772 sírios solicitaram refúgio. Em 2016, 3.375 venezuelanos fizeram o mesmo.

Na contramão do aumento de refugiados, poucos têm sido os países receptivos uma vez que essa população é vista como uma ameaça ao mercado de trabalho, à economia e à estabilidade social. São repelidos, trazendo à tona sentimentos cruéis, desumanos e gerando a xenofobia<sup>6</sup>.

#### 3.1 Depois de 11 de Setembro

Os ataques terroristas em Nova York no dia 11 de setembro de 2001 trouxeram à tona o medo e o preconceito com relação aos estrangeiros, especialmente aqueles vindos de países como Síria, Irã, Iraque, Paquistão e outros de origem muçulmana.

Alguns países passaram a entender que o Estatuto do Refugiado estava sendo utilizado para que terroristas entrassem nos países ocidentais. Entretanto, Roberto Marinucci e Rosita Milesi (2003) afirmam que os ataques apenas legitimaram o preconceito antes existente em relação aos estrangeiros.

Após os ataques em Paris em 2015, diversos líderes políticos pregaram o repúdio ao estrangeiro, o que estigmatiza ainda mais a figura do refugiado e leva os países a desejarem o fechamento das fronteiras, sendo até mesmo discutida a possibilidade de “devolver” os estrangeiros. Tal situação ocorreu após os ataques em Paris e foi rejeitada pela ONU<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/refugio-em-numeros-2010-2016>. Acesso em: 21 set. 2017

<sup>5</sup> Idem item 4

<sup>6</sup> Aversão aos estrangeiros ou ao que vem do estrangeiro, ao que é estranho ou menos comum.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/onu-se-opoe-a-devolucao-de-refugiados-apos->

A proteção aos países que acolhem os refugiados está colocada em uma cláusula de exclusão na Convenção sobre Refugiados, que no Brasil é definida pela Lei nº 9.474/97:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

[...]

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Entretanto, é preciso cuidado na aplicação prática dessas definições e exclusões. No Reino Unido, o *Anti-Terrorism Crime and Security Act* (2001) estende a definição de terrorista àqueles que tenham relações com grupo de terrorismo internacional na seção 21 (2)(c). Entende-se que haja relações se tal pessoa “apoia ou ajuda” esse grupo. A ambiguidade dessa terminologia deixa aberta a possibilidade para classificar os que buscam asilo como terroristas com base em filiações políticas, étnicas ou laços religiosos.

Nos Estados Unidos, o *USA Patriot Act* emprega uma definição de terrorismo tão ampla que inclui o uso de uma arma ou “outro instrumento perigoso” para causar “dano substancial à propriedade”. Essa definição pode abranger atos de desobediência civil assim como os praticados por organizações como o Greenpeace. (MILESI, 2003, p. 18).

De acordo com Marinucci e Milesi (2003, p. 19), os refugiados ingressam em outros países de forma ilegal, sendo criminalizados e frequentemente deportados para os países de origem. Muitos são confinados em campos de refugiados como o de Idomeni, na Grécia, extinto em 2016.

O jornalista brasileiro Gabriel Bonis (2017, p. 34) fala desse campo em seu livro “Refugiados de Idomeni - O Retrato de um Mundo em Conflito”, mostrando a situação caótica dos refugiados que ali viveram enquanto tentavam conseguir asilo em países do norte da Europa. O vilarejo serviu como ponto de travessia entre a Grécia e a Macedônia e o livro traz relatos impactantes sobre as condições de vida em lugares como esse.

A atenção internacional<sup>8</sup> fez com que as autoridades gregas fechassem o campo e transferissem as pessoas para abrigos oficiais. Esse foi um dos muitos campos que serviram e servem de refúgio para estrangeiros que buscam uma vida mais digna.

### 3.2 O Recomeço

As dificuldades enfrentadas pelos refugiados não param no preconceito fundado no

---

atentados-em-paris.html. Acesso em: 21 set. 2017

<sup>8</sup> Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/07/1900482-em-livro-brasileiro-retrata-situacao-caotica-de-refugiados-na-grecia.shtml>. Acesso em: 21 set. 2017



medo do terrorismo. Os obstáculos vão desde a aceitação até a garantia de segurança.

Quanto à cidadania, muito tem sido feito pelas organizações governamentais e não governamentais, como leis que garantem ao refugiado documentação legal para acesso a políticas sociais.

A cidadania traz consigo a liberdade de trânsito dentro e para fora do país, o que possibilita a manutenção da unidade familiar e o livre exercício de crenças e religiões. Como o Brasil é um país laico, dados disponibilizados pelo Adus – Instituto de Reintegração do Refugiado em seu site mostram que os refugiados “se sentem confortáveis para vivenciar as próprias crenças ou mesmo dizer que não têm religião”.

Há também a barreira linguística. Para driblar essa dificuldade, o Brasil já oferece gratuitamente cursos de português e de cultura brasileira.

Para conquistar um lugar no mercado de trabalho e na sociedade, é necessário ter formação escolar. O desafio aqui está no reconhecimento dos diplomas pelo governo. No Brasil, o processo de revalidação de diplomas estrangeiros é descrito na Lei nº 9.394/96, artigo 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Para esse reconhecimento, o estrangeiro deverá apresentar diploma válido no país de origem, além do histórico escolar. Entretanto, muitas vezes esses documentos não estão disponíveis. Para amenizar esse problema, o Parecer nº 56 do Ministério da Educação permite que esse processo seja substituído por prova de conhecimentos.

A inserção no mercado de trabalho é um desafio uma vez que os nacionais são geralmente privilegiados e os refugiados, relegados ao subemprego e à informalidade. Para mulheres e idosos, a situação fica ainda mais difícil com a carência de investimentos pelo poder público em políticas para absorção dessas pessoas pelo mercado de trabalho.

A moradia também se mostra um problema quando se trata de refugiados. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA, a garantia de moradia tem causado preocupação pelo grande aumento do número de pessoas em situação de rua. O texto “Discussão

da Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil”<sup>9</sup> disponibilizado pelo Instituto mostra que, em 2015, 101.854 pessoas se encontravam em situação de rua no Brasil.

Estima-se que dois quintos (40,1%) do total de pessoas em situação de rua vivem em municípios com mais de 900 mil habitantes e mais de três quartos (77,02%), em municípios com mais de 100 mil habitantes. Nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes, 6.757 pessoas vivem em situação de rua (6,63%), ou seja, a população em situação de rua se concentra em grandes municípios.

Dentre essas pessoas, há estrangeiros. Conforme demonstram as pesquisas realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo - SMADS através da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, dentre os moradores de rua de São Paulo há alguns estrangeiros, especialmente africanos. Entretanto, observa-se uma tendência de crescimento desse número com a intensificação do fluxo de refugiados.

Quando os refugiados chegam ao país, as instituições os encaminham para centros de acolhida, que atendem não apenas essas pessoas, mas todas aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Entretanto, muitos se negam a ir para os albergues.

Segundo o projeto de pesquisa realizado pela ADUS que trata da integração do refugiado<sup>10</sup>, grande parte das críticas relatadas pelos refugiados diz respeito às regras dos abrigos. A exigência de deixar o local após o café da manhã e retornar no final da tarde é uma das coisas que mais incomodam os refugiados, que ficam na rua sem saber o que fazer até que possam retornar ao abrigo.

Outro ponto apontado é o tempo de permanência, que varia de acordo com a instituição. No momento de deixar o abrigo, muitos problemas são encontrados. A barreira do aluguel é um deles. Os refugiados que não têm emprego ou dinheiro não conseguem arcar com as despesas de uma moradia. Ademais, há as exigências contratuais como fiadores e referências. Tudo isso faz com que os refugiados tenham apenas duas opções: viver nas ruas ou buscar aluguéis informais em zonas da periferia.

Por fim, como se não bastassem todos os problemas relatados, há o desafio de fazê-los se sentirem protegidos. O medo acompanha os refugiados a partir do momento em que deixam seus países de origem e buscam um futuro melhor alhures, aumentando na medida em que tentam se inserir na nova comunidade. Chegam aterrorizados pela ideia de serem deportados ou convocados para lutar em alguma guerra, além do medo da violência em decorrência do preconceito.

---

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29303](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303). Acesso em: 30 out. 2017

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.adus.org.br/wp-content/uploads/2016/06/001-Cap1-Integra%C3%A7%C3%A3o-do-refugiado-aspectos-culturais-sociais-religiosos-e-pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017

## **4 PERSPECTIVAS ATUAIS E FUTURAS**

Na tentativa de proteger o refugiado e o imigrante, muitas leis e órgãos foram criados ao longo dos anos. No Brasil, desde a ratificação da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a luta tem sido constante. As ações encabeçadas pelos órgãos de controle visam, principalmente, atacar o preconceito.

O programa Globo News Especial abordou o assunto no documentário “Refugiados e imigrantes sofrem preconceito no Brasil” do dia 04 de junho de 2017, mostrando a situação de pessoas que já vivem no país há algum tempo. Ainda nesse documentário, a Ministra dos Direitos Humanos, Luislinda Valois, afirma que os brasileiros temem principalmente a concorrência dos refugiados no mercado de trabalho.

Em busca de conhecer de perto os problemas e preconceitos, órgãos como a ACNUR realizam seminários em que os próprios refugiados falam sobre a realidade vivida no Brasil. Em um evento realizado em 16 de junho de 2016 e intitulado “Vozes do refúgio: dados globais, olhares locais”, dois congolese, um sírio e uma colombiana descrevem suas vidas no país, o preconceito, a dificuldade de encontrar emprego e a falta de hospitalidade.

Em um dos relatos que mais chamou atenção, o congolês Charly Kongo Nzalambila, no Brasil há oito anos, conclui tristemente: “Muitas vezes somos tratados como ignorantes, dizem que moramos com macacos e leões na floresta só pelo fato de sermos africanos”.

De acordo com o congolês, o aumento do fluxo de refugiados para o Brasil faz com que haja uma associação crescente deles com a criminalidade. “O povo brasileiro é maravilhoso, se oferece para ajudar, para dar comida, ensinar português. Se alguns parassem de confundir refugiados com foragidos, já seria uma coisa boa”.

Por fim, completa afirmando que o Estado brasileiro é receptivo, visto que a Lei nº. 9.474/97 garante ao refugiado a obtenção de documentos que dão acesso ao mercado de trabalho logo após a concessão do pedido de asilo.

### **4.1 Mudanças na Legislação**

Por ser um dos pioneiros na proteção do refugiado e do imigrante, o Brasil sempre se mostrou preocupado com a manutenção de leis atualizadas relativamente aos direitos humanos.

A mais nova mudança da legislação migratória foi realizada pela Lei de Migração, que revoga o Estatuto do Estrangeiro de 1980. A novel legislação teve vinte cláusulas vetadas e dividiu opiniões sobre os prós e contras. Trataremos dela mais detalhadamente adiante.

O Brasil tem avançado muito relativamente à sua política migratória, protegendo e garantindo direitos e deveres aos imigrantes e refugiados. Da República Velha até a aprovação da nova Lei de Migração, alguns acontecimentos foram marcantes em termos de evolução.

Durante a República Velha<sup>11</sup>, a ideia de ‘branqueamento’ da população falava mais alto, favorecendo a imigração europeia e restringindo a entrada de negros, asiáticos e indígenas.

O governo Getúlio Vargas foi marcado pelos decretos que restringiam a entrada de imigrantes, tendo até mesmo sido proibida a imigração em alguns momentos.

No período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, o Brasil firmou acordos com a ONU a respeito do recebimento dos refugiados. Havia ainda a busca por um perfil específico de imigrante trabalhador para desenvolver o país.

Com o regime militar, houve retrocesso no que se refere aos refugiados: o Brasil se afastou dos regimes internacionais de Direitos Humanos e se fechou às imigrações e ao recebimento de refugiados em larga escala. Pouco antes do fim do regime militar, houve a aprovação e a adesão ao Estatuto do Estrangeiro, o que fez com que o período da redemocratização começasse com a diminuição da restrição de entrada de refugiados.

A partir da redemocratização, a proteção ao refugiado e ao imigrante ganhou força e foi criado o programa Nacional de Direitos Humanos em 1996, prevendo a criação de leis para proteção dos refugiados, a reformulação do Estatuto do Estrangeiro e a criação do Conare. Em 2017 foi aprovada a nova Lei de Migração.

A nova lei é regida pelos direitos humanos, repudiando a discriminação e pregando o tratamento igualitário. Em matéria veiculada pelo site Folha de São Paulo<sup>12</sup> em 14 de maio de 2017 e intitulada “Lei de Migração: o que muda nas regras para estrangeiros no Brasil”, alguns afirmam que a nova lei é moderna e facilita a regularização de estrangeiros, enquanto que outros, denominados a “bancada da bala”<sup>13</sup> e dentre os quais está o Direita São Paulo<sup>14</sup>, dizem que a nova lei abre brechas no controle migratório, deixando-o falho e propenso ao ingresso de traficantes e terroristas.

A matéria também apresenta as principais mudanças da nova lei em comparação com o antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980, tais como garantia de acesso à justiça, à educação, à saúde, a programas e serviços sociais, à previdência social, proteção ao trabalhador, abertura de conta bancária, proibição de deportação imediata pela Polícia Federal na fronteira, consolidação

---

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.politize.com.br/nova-lei-de-migracao>. Acesso em: 16 out. 2017

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1883696-lei-de-migracao-o-que-muda-nas-regras-para-estrangeiros-no-brasil.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2017

<sup>13</sup> Nome dado à frente parlamentar composta por políticos que apoiam e lutam pelo direito ao uso indiscriminado de armas de fogo pela população civil.

<sup>14</sup> Organização Civil que tem como lema a luta pelo resgate de valores conservadores que envolvem família, pátria, liberdade religiosa, liberdade econômica e respeito às forças armadas.

do visto temporário humanitário e outros avanços.

Mesmo trazendo tantos benefícios aos imigrantes, a nova lei também foi alvo de vetos: autorização de residência às pessoas que entraram até abril de 2016, direito à livre circulação fronteiriça de povos indígenas e populações tradicionais, revogação de expulsões decretadas antes de 1988 e proibição de expulsão por motivo de crime cometido por imigrante que more no país há mais de quatro anos. Grande parte dos vetos se relaciona à manutenção da soberania do Estado Brasileiro<sup>15</sup>, segundo explicou o Presidente Temer.

Finalmente e fazendo uma análise da contextualização histórica da legislação migratória, verifica-se que, enquanto alguns países europeus e os Estados Unidos fecham suas fronteiras e aumentam restrições à imigração, o Brasil amplia direitos, facilitando o processo de obtenção de documentos e a regularização da situação jurídica dessas pessoas no país. Por conta disso, a nova lei tem sido vista com bons olhos por organizações internacionais, mais uma vez colocando o Brasil em posição de vanguarda no que se refere aos direitos do estrangeiro imigrante e refugiado.

Contudo, ainda há muito a ser feito, como a garantia de direitos políticos. Dentre os países da América do Sul, o Brasil é o único que não concede direitos políticos aos imigrantes. Porém, sabe-se que tal mudança não poderia ser tratada pela nova Lei de Migração, já que é preciso modificar a Constituição através de Proposta de Emenda Constitucional (PEC).

#### **4.2 Acolhimento e integração: distanciamento entre discurso e prática**

A diplomacia solidária surgiu no governo Lula para promover o desenvolvimento da humanidade, a inclusão e integração de todos os povos e culturas. Trouxe consigo novas estruturas de cooperação sul-sul<sup>16</sup> e triangular. Desde então, as ações da política externa brasileira têm se baseado na solidariedade e na cooperação.

No entanto, essa teoria não funciona na prática. Conforme demonstrado no capítulo 2, muitas vezes direitos não são resguardados antes da concessão do status de refugiado e até mesmo depois disso. Faltam políticas públicas voltadas para o acolhimento e a integração de estrangeiros que entram no Brasil sem autorização.

Em suma, esses indivíduos são obrigados a enfrentar uma série de exigências e protocolos, verdadeiras provas de resistência. Quando o status de refugiado é negado e são esgotadas todas as possibilidades de recurso, o estado brasileiro passa a ignorar o destino dos ex-solicitantes.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.politize.com.br/nova-lei-de-migracao>. Acesso em: 31 ago. 2017

<sup>16</sup> Disponível em: <http://unfpa.org.br/novo/index.php/sobre-o-unfpa/cooperacao-sul-sul>. Acesso em: 18 out. 2017

Nas palavras de Julia Monteath de França em sua dissertação de mestrado, “Diplomacia, economia e refúgio: faces da relação Brasil - África no início do século XXI”, apresentada na Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2013:

Não há controle sobre o que esses ex-solicitantes fazem ou para onde vão, havendo apenas especulações das possibilidades: (i) procurar a proteção em outro Estado; (ii) permanecer em território brasileiro, de forma irregular; ou (iii) talvez o menos provável, devido às características de um suposto refugiado, o retorno ao seu país de origem. [...] Acredita-se que o mais provável seja que esta população se junte às massas de outros imigrantes irregulares já estabelecidos em território nacional.

Contudo, conforme se percebe pelos desafios enfrentados pelos imigrantes e refugiados citados anteriormente, mesmo aqueles que têm o status concedido não vivem uma realidade menos árida.

Para comprovar esse abandono e desinteresse pelo refugiado por parte do governo brasileiro, o site UOL<sup>17</sup> oferece extenso material sobre o assunto, com entrevistas e comentários sobre o processo de entrada no país.

Por outro lado, há os problemas enfrentados pelos países que fecham suas fronteiras. Em busca de se livrarem dos problemas causados por refugiados e imigrantes, esses países acabam por intensificar a crise humanitária no mundo. Sem terem para onde ir, muitos refugiados se acomodam próximo às fronteiras que desejam atravessar.

O jornalista Gabriel Bonis (2017, p. 104) relata esse problema em seu livro “Refugiados de Idomeni: o retrato de um mundo em conflito”. A falta de tendas para todos os refugiados fez com que muitos montassem suas próprias barracas, causando grande impacto na região, em todos os aspectos.

Com fronteiras fechadas em definitivo, a situação piora rapidamente. Sem receber comida suficiente de ONGs, os refugiados passam a colher alimentos e frutas nos jardins dos moradores, invadindo propriedades e até mesmo destruindo propriedade privada.

Assim, fica bem claro outro problema que é ignorado pelos governos que fecham suas portas: como o grande número de refugiados afetam as comunidades hóspedes. As ONGs e agências internacionais buscam formas de amenizar as necessidades dos vulneráveis. Mas, é preciso também reduzir o impacto sobre aqueles que recebem e ajudam essas pessoas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil é um país que surgiu da migração, do refúgio, da variedade de povos. Em sua história encontra-se registrada a vinda de pessoas que, por diferentes motivos, buscam novas e

---

<sup>17</sup> Disponível em: <https://tab.uol.com.br/refugiados/> (Acesso em: 21 out. 2017)

melhores oportunidades, trazendo e levando riquezas econômicas e culturais. Nosso país é um dos pioneiros na proteção e acolhida desses estrangeiros.

Contudo, o número de refugiados e imigrantes aumenta a cada dia. Diferentemente do que se imaginava, o fim das grandes guerras não reduziu a demanda por proteção internacional a essas pessoas, muito pelo contrário.

A chegada desses refugiados e imigrantes ao Brasil ainda é um processo conturbado e burocrático. Como demonstrado ao longo do trabalho, grande parte destas pessoas chega sem documentos, o que dificulta ainda mais a situação.

O governo brasileiro faz a emissão de vistos humanitários e de outros documentos que oficializam e facilitam a estadia dessas pessoas no país, mas ainda há a luta pela conquista da cidadania, que se materializa, entre outras coisas, no direito de votar e ser votado.

Outros problemas enfrentados pelos imigrantes e refugiados são a moradia, o emprego e a dependência financeira, direitos que são garantidos por lei, mas que não são existentes na prática.

Pela falta de vínculos econômicos, sociais e familiares no Brasil, muitos não têm possibilidade de concretizar um aluguel, uma oportunidade de trabalho ou crédito para empreender. Algumas das soluções para o problema da moradia são o acesso ao bolsa aluguel<sup>18</sup> e às políticas de inserção nos programas de habitação, como o Minha Casa, Minha Vida.

Além desses fatores, essas pessoas ainda enfrentam aquele que talvez seja o mais grave de todos os desafios: o preconceito, que não só torna os outros problemas ainda maiores, mas também priva imigrantes e refugiados do direito ao sentimento de segurança.

Para boa parte da população local, a chegada destas pessoas é vista como uma ameaça, pois são considerados concorrentes no mercado de trabalho e um peso em termos de saúde pública e educação.

O segundo capítulo demonstrou que há uma série de desafios a serem enfrentados pelos imigrantes e refugiados que chegam ao Brasil. Alguns desses problemas já foram solucionados, como o aprendizado da língua e a liberdade de trânsito dentro e para fora do país.

Problemas como moradia, educação, emprego e preconceito são tratados pela diplomacia brasileira que, juntamente com órgãos e organizações internacionais e através de políticas públicas, tem buscado formas de amenizar as incertezas e os medos dos refugiados e de garantir seus direitos.

Muitos países optam por fechar suas fronteiras. Isso resulta no aumento do número de pessoas que chegam ao Brasil em busca de abrigo e agrava ainda mais a crise humanitária em

---

<sup>18</sup> Benefício social pago por alguns municípios a famílias que foram obrigadas a sair de seus imóveis, por motivos que envolvem desde catástrofe natural ou simplesmente por não terem condições de arcar com o aluguel.

que o mundo se encontra.

Apesar de ser visto como um país acolhedor, o Brasil precisa fortalecer suas políticas públicas de abrigo e emprego para que o fluxo cada vez maior de refugiados não se transforme em crise. É preciso fazer com que as leis brasileiras, que prezam pela proteção, saiam do papel e imperem nos atos do Poder Público e da população.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADUS. **As faces da discriminação ao refugiado: aspectos étnicos, religiosos e culturais.** Disponível em: <<http://www.adus.org.br/wp-content/uploads/2016/06/009-Cap9-As-faces-dadiscrimina%C3%A7%C3%A3o-ao-refugiado-aspectos-%C3%A9tnicos-religiosos-e-culturais.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

ADUS. **Fluxos migratórios no Brasil: evolução recente e desafios.** Disponível em: <<http://www.adus.org.br/wp-content/uploads/2016/06/002-Cap2-Fluxos-migrat%C3%B3rios-no-Brasil-evolu%C3%A7%C3%A3o-recente-e-desafios.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

ADUS. **Integração do refugiado: aspectos culturais, sociais, religiosos e políticos.** Disponível em: <<http://www.adus.org.br/wp-content/uploads/2016/06/001-Cap1-Integra%C3%A7%C3%A3o-do-refugiado-aspectos-culturais-sociais-religiosos-e-pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Cartilha para refugiados no Brasil.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha\\_para\\_refugiados\\_no\\_Brasil](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_refugiados_no_Brasil)>. Acesso em: 20 set. 2017.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **O ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **O ACNUR no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>>. Acesso em: 14 set. 2017.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 31 ago. 2017.



AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Refugiados em números 2010-2016**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/refugio-em-numeros-2010-2016>>. Acesso em: 14 set. 2017.

AMNISTIA Internacional. **Relatório Anual 2016-2017**. Disponível em: <<https://www.amnistia.pt/relatorio-anual-16-17/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

AVELAR, D. **Em livro, brasileiro retrata situação caótica de refugiados na Grécia**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/07/1900482-em-livro-brasileiro-retrata-situacao-caotica-de-refugiados-na-grecia.shtml>>. Acesso em: 21 set. 2017.

BARBON, J. **Lei de Migração: o que muda nas regras para estrangeiros no Brasil**. Folha de São Paulo, São Paulo, 14 mai. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1883696-lei-de-migracao-o-que-muda-nas-regras-para-estrangeiros-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BARRUCHO, L.G.; COSTA, C. Brasil acolhe mais sírios que países na rota europeia de refugiados. **BBC Brasil**, São Paulo, 09 set. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904\\_brasil\\_refugiados\\_sirios\\_comparacao\\_internacional\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb)>. Acesso em: 21 set. 2017.

BONIS, G. **Porque relacionar refugiados aos ataques em Paris é equivocado**. Politike Carta Capital, 24 nov. 2015. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/por-que-relacionar-refugiados-aos-ataques-em-paris-e-equivocado/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

BONIS, Gabriel. **Refugiados de Idomeni: o retrato de um mundo em conflito**. 1ª Ed. São Paulo: Hedra. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada – **Decreto nº 25.796, de 10 de novembro de 1948**. Manda executar o Acordo Administrativo entre o Brasil e a Concessão Preparatória da Organização Internacional e Refugiados, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de abril de 1948. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25796-10-novembro-1948-455070-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 out. 2017.

CHADE, J. Brasil é um dos países menos receptivos a refugiados, diz ONU. **Estadão**, São Paulo, 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-um-dos-paises-menos-receptivos-a-refugiados--diz-onu,1882728>>. Acesso em: 21 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002**. Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES012002.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

DIPLOMACIA CIVIL. **Idioma, documentos e desinformação: como os refugiados enfrentam o mercado de trabalho no Brasil**. Disponível em: <<http://diplomaciacivil.org.br/idioma-documentos-e-desinformacao-como-os-refugiados-enfrentam-o-mercado-de-trabalho-no-brasil/>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

DIPLOMACIA CIVIL. **Refugiados**. Disponível em: <<http://diplomaciacivil.org.br/tag/refugiados>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

DICIONÁRIO AURÉLIO. **Significado de Xenofobia**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/xenofobia>>. Acesso em: 16 out. 2017.

ENTENDA a situação de países de onde saem milhares de imigrantes à Europa. **Globo News**, São Paulo, 28 ago. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/entenda-situacao-de-paises-de-onde-saem-milhares-de-imigrantes-europa.html>>. Acesso em: 21 set. 2017.

ESPECIAL: Refugiados e imigrantes sofrem preconceito no Brasil. **Globo News**, São Paulo, 14 jun. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/globo-news-especial/videos/v/especial-refugiados-e-imigrantes-sofrem-preconceito-no-brasil/5916764/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

FRANÇA, J.M. **DIPLOMACIA, ECONOMIA E REFÚGIO: faces da relação Brasil - África no início do século XXI**. 2013. 102 f. Dissertação (Mestrado em Economia Política Internacional) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS. **Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo**. São Paulo, 2015.

GRANDELLE, R. Desastres naturais forçam migrações de 60 mil por dia. **O Globo**, São Paulo, 04 out. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/desastres-naturais-forcam-migracoes-de>>

60-mil-por-dia-17680284>. Acesso em: 21 set. 2017.

GUIA DO ESTUDANTE. **Qual tem sido o papel do Brasil na crise dos refugiados.**

Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/qual-tem-sido-o-papel-do-brasil-na-crise-dos-refugiados/#>>. Acesso em: 05 out. 2017.

GUIMARÃES, M. **Os Refugiados e seus desafios.** Jusbrasil. Disponível em:

<<https://maracecilia.jusbrasil.com.br/artigos/297045259/os-refugiados-e-seus-desafios>>. Acesso em: 18 set. 2017.

HEWITT, G. Análise: Ataques em Paris vão impactar fronteiras e refugiados. **BBC Brasil**, 15 nov. 2015. Disponível em:

<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151115\\_analise\\_ataques\\_paris\\_crise\\_refugiados\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151115_analise_ataques_paris_crise_refugiados_lgb)>. Acesso em: 21 set. 2017.

IKMR. **Refúgio no Brasil.** Disponível em:

<<http://www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

INSTITUTO ADUS. **Relatório ADUS 2016.** Disponível em:

<<http://www.adus.org.br/relatorio-adus-2016/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa estima que o Brasil tem 101 mil moradores de rua.** Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29303](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303)>. Acesso em: 16 out. 2017.

LEITE, I; SOUZA, V. Número de pedidos de refúgio no Brasil em 2016 sobe 23%. **Globo News**, São Paulo, 19 jun. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-pedidos-de-refugio-no-brasil-em-2016-sobe-23.ghtml>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

MARQUES, M. Venezuelanos no Brasil ganham menos de um salário mínimo, mesmo escolarizados. **Globo News**, São Paulo, 11 set. 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/venezuelanos-no-brasil-ganham-menos-de-um-salario-minimo-mesmo-escolarizados.ghtml>>. Acesso em: 12 set. 2017.

MELO, D. Brasil, de portas quase fechadas aos refugiados. **Carta Capital**, 09 mar. 2017.

Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/942/brasil-de-portas-quase-fechadas-aos-refugiados>>. Acesso em: 05 out. 2017. [seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare](#)>. Acesso em: 14 set. 2017.

MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas.** Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003.

MINHA CASA. **Como funciona o bolsa aluguel das prefeituras.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=29303](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303)>. Acesso em: 16 out. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em Números.** Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017\\_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Refugiados e CONARE.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 05 out. 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/refugiados>>. Acesso em: 05 out. 2017.

ONU se opõe à devolução de refugiados após atentados em Paris. **Globo News**, São Paulo, 16 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/onu-se-opoe-a-devolucao-de-refugiados-apos-atentados-em-paris.html>>. Acesso em: 21 set. 2017.

POLITIZE. **Nova Lei de Migração: O que muda?** Disponível em: <<http://www.politize.com.br/nova-lei-de-migracao/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

REFUGIADOS no Brasil. **Globo News**, São Paulo, 09 fev. 2017. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/mundo/2017/refugiados-no-brasil-2016/>>. Acesso em: 14 set. 2017.

SPEKTOR, M. Nova Lei de Migração e diplomacia são respostas efetivas à crise na Venezuela. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03 nov. 2016. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br//colunas/matiasspektor/2016/11/1828806-nova-lei-de-migracao-e-diplomacia-sao-respostas-efetivas-a-crise-na-venezuela.shtml#\\_=\\_](http://www1.folha.uol.com.br//colunas/matiasspektor/2016/11/1828806-nova-lei-de-migracao-e-diplomacia-sao-respostas-efetivas-a-crise-na-venezuela.shtml#_=_)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

UOL. **Refugiados no Brasil.** Disponível <<https://tab.uol.com.br/refugiados/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

WELLE, D. Entenda a diferença entre migrante, refugiado e requerente de asilo. **Carta Capital**, 02 set. 2009. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/entenda-a-diferenca-entre-migrante-refugiado-e-requerente-de-asilo-2601.html>>. Acesso em: 16 out. 2017.